



VOTO

PROCESSO: 00058.008885/2013-52

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000147/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.786.148

Infração: *[Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, as alternativas previstas no art 4º incisos I, II e III da Resolução nº 141. de 09/03/2010]*

Enquadramento: CBA art. 302, inciso III, alínea “u”, c/c Resolução ANAC 141, art. 4º, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães **Aeronave:** Não se aplica **Voo:** 239 **Data:** 13/12/2012 **Hora:** 12:00

Relator(a): Sra. Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Nomeação pela Portaria ANAC nº 3404/DIRP/2016)

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Data do Fato, 13/12/2012**
- **Auto de Infração [AI] nº 000147/2013 , de 29/01/2013 (fl.01);**
- **Relatório de Fiscalização GEOP/GGAF nº 000059/2013, datado de 29/01/2013 (fl.02/03);**
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 09/02/2013 (fl.08);**
- **Termo de Juntada de Documentos (fl.09);**
- **Folha de encaminhamento (fl.10);**
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 05/03/2013 (fl. 11/19);**
- **Procuração de nomeação dos Advogados (fls. 39/52);**
- **Estatuto da Sociedade Empresária, (fl. 53/57);**
- **Despacho nº 45/2013/GGAF/GEOP/ANAC, de 30/08/2013, (fl. 59);**
- **Complemento do Relatório de Fiscalização (fls. 60/61);**
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 19/12/2013 (fls. 62/68);**
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 22/05/2014(fl. 70);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 28/05/2014 (fls. 71/82);**
- **Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 83)**

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **AMERICAN AIRLINES INC.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado (fl.01).

2.2. A infração foi capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição. O AI a descreveu: “O voo 221 da American Airlines do dia 11/12/2012, que partiria de Miami com destino a Recife, foi cancelado por problemas técnicos. O passageiro, **Sr. Diego Nascimento**, que

possuía reserva confirmada para o referido trecho, foi reacomodada pela empresa aérea em seu voo 239 do dia seguinte, 12/12/2012, que partiu de Miami com destino a Salvador e conexão para Recife. Na chegada a Salvador, na manhã do dia 13/12/2012, a autuada alegou que não havia mais voos de conexão para Recife no mesmo dia, operados pela empresa aérea parceira no Brasil, e não ofereceu reacomodação em voos de outras congêneres. Apesar de a empresa aérea ter provido outras formas de assistência à passageira, agiu em desacordo com o que determina o caput do Art. 4º da Resolução 141, de 09 de março de 2012”.

3. HISTÓRICO

3.1. A fiscalização da ANAC, por meio do relatório SRE/GFIS 000059/2013 (fls.60/61), constatou que os passageiros ao chegarem em Salvador, na manhã do dia 13/12/2012, foram informados pela empresa aérea que não havia mais conexões disponíveis em voos da empresa aérea parceira no Brasil e que, por isso, todos seriam acomodados em hotel e embarcariam no voo de conexão do dia seguinte, 14/12/2012. Contudo, conforme relato dos passageiros, ainda havia voos disponíveis para Recife em empresas congêneres como a Azul e a Avianca. Mesmo assim, a empresa respondeu que, pela legislação vigente, poderia optar entre reacomodá-los em voo de outra companhia ou em hotel até ter voo próprio ou de parceira, e que adotaria a segunda alternativa.

3.2. O relatório indica que a autuada prestou assistência, como hospedagem e traslado de e para hotel, e deu permissão para que os próprios passageiros adquirissem bilhetes de outras companhias aéreas para Recife, para embarque ainda no dia 13/12/2012, e posterior reembolso pela empresa. Contudo, afirma também o fiscal que a autuada, depois de instada pela ANAC, e em desacordo com o que determina a legislação e sua norma complementar, não ofertou ao passageiro todas as alternativas previstas pela legislação.

3.3. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela, capitulado no art. 302, inciso III, alínea “u”, c/c Resolução ANAC 141, art. 4º, de 09/03/2010.

3.4. **Defesa do Interessado** - A empresa tomou ciência da infração em **09/02/2013**, conforme o Aviso de Recebimento, (fl. 08), apresentando sua Defesa em **05/03/2013** (fl. 11 à 19), na qual alega a inexistência da conduta típica, por acreditar que cumpriu com todos os requisitos presentes no artigo 4º da Resolução ANAC nº 141/2010. Expõe que deixou a critério dos passageiros decidir se queriam esperar pelo voo do dia seguinte ou se preferiam comprar a passagem de outra companhia para posteriormente serem reembolsados. Afirma que era impossível a compra ser realizada pela empresa, uma vez que o dinheiro em caixa não era o suficiente para efetivar a compra dos bilhetes, mas que se deixou a disposição para efetivar o reembolso e ofereceu as facilidades cabíveis ao momento.

3.5. Aduz, ainda, que foram lavrados 54 autos, incluindo o que deu início a este processo, que tratam de um mesmo fato. De acordo com a autuada, a existência e permanência desses autos seria uma afronta ao Princípio do “*non bis in idem*” e do Princípio da Economia Processual. Neste sentido, requereu que fossem reunidos todos os Autos de Infração relativos ao Relatório de Fiscalização nº 000059/2013; a anulação da autuação imposta, cancelando e arquivando o processo administrativo; ou a anulação da presente autuação para que seja aplicada apenas uma sanção ao caso, em respeito ao Princípio do “*non bis in idem*”.

3.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.62/68), em **19/12/2013**, rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na capitulado no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBA, combinado com a Resolução ANAC 141, art. 4º, de 09/03/2010, aplicando, considerando como agravante o fato de a empresa ser reincidente, ao final, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, por deixar de oferecer ao passageiro, **Sr. Diego Nascimento**, as alternativas previstas na legislação em caso de atraso, por mais de quatro horas, no aeroporto de escala ou conexão

3.7. A empresa fora devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **22/05/2014**, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 70).

3.8. **Do Recurso** - Em grau recursal (fls.71/82), de **28/05/2014** a empresa reitera todos os argumentos trazidos em sua defesa anterior, considerando e reafirmando a inexistência da conduta típica e a violação aos princípios de economia processual e “*non bis in idem*”, descumprimento gerado pela

existência de 54 Autos de Infração que se referem a um mesmo fato.

3.9. Assim, requereu a anulação da Decisão de Primeira Instância, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do respectivo processo administrativo, ou, a reunião de todos os Autos de Infração relativos ao Relatório de Fiscalização nº 0059/2013.

3.10. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Ofertar ao passageiro, em caso de atraso por mais de 4 horas no aeroporto de escala ou conexão, as alternativas de reacomodação, reembolso, ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de ofertar ao passageiro, **Sr. Diego Nascimento**, as alternativas previstas pela legislação específica, artigo 4º, da Resolução ANAC 141/2010. Com base no artigo 302 do CBA, infrações às Condições Gerais de Transporte são puníveis por multa. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

5.2. O artigo 4º da Resolução ANAC 141/2010 é categórico ao estabelecer que após atraso de 4 (quatro) horas em aeroporto de escala ou conexão, o transportador deverá oferecer ao passageiro as alternativas constantes de seus incisos: I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte.

5.3. A sistematização da norma é expressa no sentido de que empresa aérea deve ofertar para que a escolha seja do passageiro. A partir disso podemos considerar que a infração se constitui quando a empresa não faz a oferta, ou resolve monocraticamente pelas alternativas de reembolso, reacomodação ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte. É dizer, quando desconsidera a opção do passageiro. Ademais, pela redação do caput do artigo 4º da Res. ANAC 141/2010, cristalino também que a incidência da sanção é por passageiro que não foi sujeitado à oferta das alternativas.

5.4. Relevante também destacar que a prestação de assistência material nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro é mandatória nos termos do artigo 14 da resolução aqui referenciada e deve ser dada independente das demais obrigações impostas pela resolução, conforme moldes ditados pelos incisos ali presentes: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada; III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

5.5. Isso para dizer que ter a empresa disponibilizado acomodação e transporte aos passageiros que sofreram atrasado em conexão ou escala em período superior à 4 horas nada mais é do que obrigação decorrente do cumprimento da norma e não há que se falar em excludente de tipicidade por ter agido desta forma. Aponto ainda que a incidência do artigo 14 nos casos de atraso de voo é dada de forma expressa pelo artigo 6º da norma.

5.6. Fato é que a instrução processual demonstra que não foram ofertadas ao passageiro **Sr. Diego Nascimento** as alternativas impostas pelo art. 4º da Res. ANAC 141/2010, estando ele em situação de atraso de mais de 4 horas de atraso em aeroporto de conexão.

5.7. Assim quanto à **alegação de inexistência da conduta típica** - vislumbro que o argumento não mereça prosperar uma vez que é incumbência do transportador aéreo a oferta das alternativas previstas em norma, cabendo, **exclusivamente, ao passageiro** decidir por aquela que melhor atenda à sua necessidade, ou seja, a facultatividade da escolha da melhor forma de resolução é um direito do passageiro, não sendo permitido à empresa a usurpação deste direito. A esse respeito, repise-se também que a acomodação e cumprimento do artigo 14 por parte da recorrente não a exigem da obrigatoriedade de fazer cumprir o artigo 4º da norma, mas não somente ilidem a possibilidade de autuação por descumprimento daqueles outros requisitos.

5.8. Cabe ressaltar que concernia ao passageiro decidir se optaria pelo voo da empresa, no dia seguinte, ou se preferia embarcar no voo de outra empresa. A norma deixa explícito que a acomodação deve ser feita na primeira oportunidade que surgir. No caso concreto, a empresa teria a obrigação de acomodar os passageiros no voo das outras empresas, já que esta era a vontade dos contratantes e que haviam voos disponíveis para aquele dia, ao invés de tentar impor uma acomodação em voo próprio que só partiria no dia seguinte.

5.9. A acomodação não deve ser, em hipótese alguma, imposta como função do passageiro (mesmo que para posterior reembolso por parte da empresa), passando a ele o ônus de arcar com os custos que derivaram de um atraso ou cancelamento de um voo, falha inerente à parte operacional da empresa. É dever da empresa amenizar os danos causados ao passageiro e não passar a ele esta incumbência. Este não é o teor constante da normatização prevista no artigo 4º da resolução.

5.10. Dessa forma, entendo presente a materialidade da conduta apurada no presente processo, entendendo que falhou a empresa em afastar cabalmente a ausência da tipicidade.

5.11. **Quanto à alegação de inobservância ao princípio “non bis in idem”** - a recorrente, alega a incidência do princípio “*nom bis in idem*” em decorrência das inúmeras penalidades aplicadas relativas ao mesmo caso, o que, segundo entende, seria uma afronta ao princípio da razoabilidade. Faz referência ao processo 626.197/11-3, o qual não se assenta ao caso em tela, haja vista que não se confundem, para efeitos sancionatórios, o cancelamento de voo e a negativa de acomodação do passageiro, em decorrência do atraso em voo de conexão, conforme prevê o Inciso I, do Artigo 4º da Resolução nº 141/2010. Como visto acima, o requisito de incidência da infração em tela é por passageiro ao qual não foram oferecidas as alternativas do artigo 4º da Resolução ANAC 141/2010. Registre-se que é parte inerente ao critério objetivo do dispositivo a individualização da conduta por passageiro, conforme se depreende da parte final do caput do dispositivo em tela.

5.12. Cumpre registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido *implicitamente* como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

5.13. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

5.14. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da

apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

5.15. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

5.16. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso III, alínea U, da Tabela de Infrações do Anexo II, item ICG, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no último ano (**créditos de multa nºs 654876168 e 654877166, ambos datados de 12/06/2012**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

6.4. **AGRAVANTES** - verifica-se que *no caso em tela* não há indicação de condição agravante apresentada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, posto que **não** ficou comprovado nos Autos a materialidade da reincidência específica da infração, conforme o disposto no Inciso "I", Parágrafo 2º, do Artigo 22 da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em função da aplicação de penalidade por conduta idêntica no último ano. Pela decisão de Primeira Instância, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com agravante, a multa no patamar máximo - valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no crédito de multa SIGEC 637.903.136. Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), que faço anexar aos autos, não é possível aferir por aquele extrato que a aplicação de penalidade à recorrente foi sob o mesmo enquadramento específico na legislação complementar, qual seja a Resolução ANAC 141/2010, art. 4º. Sem a possibilidade de constatação de reincidência específica, entende-se, portanto, **não** ser cabível a aplicação da condição agravante por reincidência prevista no inciso I do §2º do Art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e demais alterações.

6.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto,

considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes (inexistência de aplicação de penalidade no último ano, anterior à data do fato gerador, por conduta reincidente específica), entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **reduzindo-se a multa** para o grau médio, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, contudo, **REFORMANDO de ofício** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0636456** e o código CRC **55DB37C7**.

SEI nº 0636456



CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.008885/2013-52

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.786.148

AI/NI: 000147/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO de ofício**, a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 03/05/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0644022 e o código CRC 9DE57A63.

Referência: Processo nº 00058.008885/2013-52

SEI nº 0644022